



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.251

Recurso nº: - 81.789 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - KC DO BRASIL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PIS-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KC DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CR\$ 9.583.533,00 (padrão monetário à época) no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.021075/87-53

Recurso nº: 81.789

Acórdão nº: 108-01.251

Recorrente: KC DO BRASIL LTDA

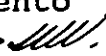
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por KC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 44.145.845/0001-40, com domicílio tributário na Rua Haddock Lobo, 337, 5ª e 6ª andares, Bairro Cerveira César, São Paulo/SP., em 16/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 304.033,65, em 15/07/87, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, na forma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 30%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.021078/87-41.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 05/07/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.225. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.251

Processo nº 10880.021075/87-53

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 07 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 